

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CURSO DE DIREITO - CPTL**

**DYOVANNA ANDRESSA VILLA DE OLIVEIRA**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: A JUSTIÇA  
RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO  
SOCIAL E JURÍDICA**

**TRÊS LAGOAS, MS**

**2025**

DYOVANNA ANDRESSA VILLA DE OLIVEIRA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: A JUSTIÇA  
RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO  
SOCIAL E JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do(a) Professora Doutora Carolina Ellwanger.

**TRÊS LAGOAS, MS**  
**2025**  
**DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho à minha família, pelo apoio incondicional e pela força que me deram em todos os momentos da minha jornada acadêmica. Em especial, aos meus pais, que sempre acreditaram em mim e me incentivaram a nunca desistir dos meus sonhos. Também dedico este trabalho a minha orientadora, Carolina Ellwanger cuja paciência e sabedoria foram fundamentais para a conclusão desta pesquisa.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus pela saúde, sabedoria e oportunidade de concluir mais esta etapa da minha vida. À minha família, pelo amor, compreensão e incentivo durante todos os anos de estudo.

A minha orientadora, Carolina Ellwanger pela paciência, dedicação e valiosas orientações que enriqueceram este trabalho.

Aos professores do curso, que contribuíram para minha formação acadêmica e profissional.

Aos colegas de turma, pelo companheirismo e pelas trocas de conhecimento ao longo dessa jornada.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, colaboraram para a realização deste trabalho.

## RESUMO

O presente estudo teve como objetivo analisar a possibilidade de aplicação de Justiça Restaurativa em casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. O problema central abordado foi a possibilidade de aplicação de Justiça Restaurativa em casos envolvendo violência contra a mulher no âmbito doméstico, considerando o modelo punitivo tradicional. Para examinar esta questão, utilizou-se pesquisa teórica e bibliográfica e realizou-se análise de pesquisas feitas pelo Senado e pelo Conselho Nacional de Justiça. O método usado foi hipotético-dedutivo, partindo-se de aspectos gerais para os específicos, no intuito de atingir a resposta à hipótese levantada. Ao longo do estudo, examinou-se a conceituação e os tipos de violência doméstica, os avanços legislativos de proteção à mulher e a importância da Lei 11.340/2006. Abordou-se também o conceito e aplicabilidade da Justiça Restaurativa, seus princípios e suas práticas, bem como a importância da Resolução n° 225/2016 do CNJ. E explorou-se os argumentos favoráveis e contrários e a percepção das mulheres em relação ao sistema de proteção vigente e os impactos das práticas da Justiça Restaurativa no judiciário brasileiro. Concluiu-se, então, que há possibilidade de aplicação de Justiça Restaurativa em casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher ao se considerar os benefícios das práticas restaurativas para o estabelecimento de um convívio respeitoso entre as partes.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica. Justiça Restaurativa. Mulher. Aplicabilidade.

## ABSTRACT

This study aimed to analyze the possibility of applying Restorative Justice in cases involving domestic and family violence against women. The central problem addressed was the possibility of applying Restorative Justice in cases involving violence against women in the domestic sphere, considering the traditional punitive model. To examine this issue, theoretical and bibliographical research was used, as well as an analysis of research conducted by the Senate and the National Council of Justice. The method used was hypothetical-deductive, starting from general aspects to specific ones, in order to reach an answer to the hypothesis raised. Throughout the study, the conceptualization and types of domestic violence, legislative advances in the protection of women and the importance of Law 11.340/2006 were examined. The concept and applicability of Restorative Justice, its principles and practices, as well as the importance of Resolution No. 225/2016 of the CNJ were also addressed. The arguments for and against and the perception of women regarding the current protection system and the impacts of Restorative Justice practices in the Brazilian judiciary were explored. It was concluded, then, that there is a possibility of applying Restorative Justice in cases involving domestic and family violence against women when considering the benefits of restorative practices for establishing a respectful coexistence between the parties.

**Keywords:** Domestic Violence. Restorative Justice. Women. Applicability.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART - Artigo

CF - Constituição Federal

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CP - Código Penal

DF - Distrito Federal

JVDFM - Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

LMP - Lei Maria da Penha

N - Número

P - Página

PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

RS - Rio Grande do Sul

SPM - Secretaria de Políticas para as Mulheres

SUS - Sistema Único de Saúde

TJ - Tribunal de Justiça

TRF - Tribunal Regional Federal

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	
<b>2</b>	<b>VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER .....</b>	
<b>2.1</b>	<b>DEFINIÇÃO E CONCEITUAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....</b>	
<b>2.2</b>	<b>AVANÇOS LEGISLATIVOS DE PROTEÇÃO À MULHER .....</b>	
<b>2.3</b>	<b>A IMPORTÂNCIA DA LEI 11.340/2006 .....</b>	
<b>3</b>	<b>JUSTIÇA RESTAURATIVA .....</b>	
<b>3.1</b>	<b>CONCEITO E APLICABILIDADE .....</b>	
<b>3.2</b>	<b>PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA .....</b>	
<b>3.3</b>	<b>PRÁTICAS RESTAURATIVAS .....</b>	

<b>4 APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....</b>	
<b>4.1 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS .....</b>	
<b>4.2 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS .....</b>	
<b>4.3 PERCEPÇÃO DAS MULHERES EM RELAÇÃO AO SISTEMA DE PROTEÇÃO VIGENTE E OS IMPACTOS DAS PRÁTICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO .....</b>	
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	
<b>1 INTRODUÇÃO</b>	

O presente estudo aborda a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa em casos envolvendo violência doméstica contra a mulher. A delimitação do tema foca na abordagem dos diferentes tipos de violência doméstica, objetivando o estudo das práticas restaurativas para defender a aplicabilidade da Justiça Restaurativa em casos de violência contra a mulher no ambiente doméstico.

O problema central contemplado neste estudo é a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa para conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, considerando as práticas restaurativas e as normas de proteção. Para a resolução da questão, em um primeiro momento aborda-se os tipos de violência doméstica, para, em seguida, se verificar os avanços legislativos de proteção à mulher e a importância da Lei nº 11.340/2006.

Em um segundo momento, explorara-se o conceito e a aplicabilidade da Justiça Restaurativa, seus princípios e práticas, abordando a importância da Resolução nº 225/2016 do CNJ. Logo após, tratou-se sobre os argumentos favoráveis para compará-los aos contrários, complementando com o levantamento da percepção das mulheres em relação ao sistema de proteção vigente e os impactos das práticas restaurativas no judiciário brasileiro.

A metodologia utilizada foi a pesquisa teórica e bibliográfica, com realização de análise a pesquisas feitas pelo Senado e Conselho Nacional de Justiça.

## 2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

O presente tópico abordará a violência doméstica contra a mulher, adentrando nos conceitos e definições que a caracterizam, juntamente com os avanços legislativos conquistados ao longo dos anos que almejam a proteção da mulher e analisar o funcionamento da Lei Maria da Penha.

### 2.1 DEFINIÇÃO E CONCEITUAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Ao se levar o teor do art. 5º da Lei 11.340, de 2006, é possível se considerar a violência doméstica contra a mulher todo e qualquer ato, de natureza comissiva ou omissiva, que possa causar morte, lesão, sofrimento físico, moral e sexual à mulher, podendo também ser dano moral e patrimonial, no contexto doméstico ou familiar ao qual a mulher está inserida. A violência poderá ser física quando dela resultar em morte, lesão corporal e em dor, podendo ser esta também decorrente do ato sexual. Por outro lado, a violência de caráter moral poderá ser caracterizada quando o dano for na esfera psíquica, podendo, também, ser originário do relacionamento sexual. (Lima Filho, 2010).

Ainda no âmbito da Lei 11.340 de 2006, em seu art. 7º, IV, se caracteriza como violência doméstica de caráter patrimonial o inadimplemento do dever de assistência à mulher, tanto durante a união, quanto depois de seu término, na qual existe obrigação alimentar. (Dias, 2016).

Para ilustrar os diferentes tipos de agressão, foi realizada pesquisa no “Instituto Maria da Penha”, 2023, o qual elenca todas as possíveis condutas que ofendem a integridade física e mental da mulher. Desenvolveu-se que os tipos de violência doméstica podem ser: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

No que tange ao sujeito ativo da agressão, têm-se qualquer pessoa de convivência doméstica e familiar, podendo ser homem ou mulher, consoante os incisos II e III e parágrafo único do art. 5º da Lei 11.340/2006. Tal unidade doméstica tratada, se caracteriza pelo local de convívio permanente de pessoas, sendo estas unidas por vínculo familiar ou não. Ao se tratar sobre o convívio, entende-se que se inclui: familiares, companheiros, hóspedes e visitantes e agregados (se incluem empregados estáveis ou

temporários), sendo necessário que, para que se configure como violência doméstica, o sujeito passivo deve ter convívio na unidade doméstica, sendo de forma esporádica ou permanente. (Lima Filho, 2010). Ou seja, a violência doméstica praticada contra a mulher está intimamente ligada ao seu convívio íntimo e particular, sendo praticado por agentes de proximidade física e existencial, dos quais compartilha com a mulher uma relação de afeto e confiança, o que deveria trazer comportamentos de respeito e não atos lesivos.

A relação que a mulher vítima possui com o agressor, diferentemente de diversos crimes, é uma relação de convívio íntimo, no qual essa interdependência possibilita o surgimento de resultados muito mais danosos para a vítima, que se encontra em situação de constrangimento devido à dualidade da agressão e do afeto. (Kist, 2019).

Em suma, a violência doméstica e familiar contra a mulher possui diversos tipos e vertentes de agressões, não sendo somente decorrente do ato físico, mas também do psicológico, sexual, patrimonial e moral, sendo tal violência praticada dentro do convívio íntimo e pessoal da vítima, a qual muitas das vezes se vê em uma situação extremamente difícil e diante de um dualismo entre a dor e o afeto. Diante do cenário de violência doméstica e familiar contra a mulher, faz-se cada vez mais importante o uso e a criação de legislações que visem amparar as vítimas das agressões.

## 2.2. AVANÇOS LEGISLATIVOS DE PROTEÇÃO À MULHER

Na linha da Constituição Federal de 1988, passou-se a ter um olhar mais direcionado à questão da violência que permeia entre as relações, trazendo em seu texto constitucional do Art. 226, §8º, CF: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, trazendo, também, em seus princípios fundamentais, a necessidade de se respeitar a dignidade humana. (Messa; Calheiros, 2023). Ou seja, a Constituição Federal de 1988, diferentemente das anteriores, passou a visualizar diretamente a questão da violência doméstica e familiar, buscando elementos para extingui-la e priorizar a dignidade da pessoa.

A convenção de Belém do Pará (1994), instrumento internacional de direitos humanos, foi muito importante para servir de paradigma aos movimentos de mulheres no Brasil para a elaboração e desenvolvimento de uma política pública nacional voltada para o enfrentamento da violência contra a mulher, se constituindo de um marco jurídico para

a concepção da Lei Maria da Penha, devido à sua atuação na criminalização de todas as formas de violência contra a mulher. (Sardenberg; Tavares, 2016).

Outro avanço importante ocorreu na década de 2000, na qual houveram mudanças no Código Penal Brasileiro que fortaleceram o enfrentamento da violência contra mulher. O Governo Federal reconheceu de *status* ministerial a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM). Essa secretaria intensificou os movimentos de mulheres e incorporou ao Plano Nacional Pró-Equidade de Gênero e o Pacto de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres e, também, as demandas trazidas pelas duas Conferências Nacionais de Mulheres. (Sardenberg; Tavares, 2016).

No âmbito do crime na Lei Maria da Penha, a pena para lesão corporal praticada contra a mulher em razão da violência doméstica ou de gênero foi aumentada, passando de 1 a 4 anos de reclusão para 2 a 5 anos, conforme os preceitos da lei nº 14.994/2024, conhecida como Lei Anti-Feminicídio. O art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, por sua vez, trouxe pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, para o descumprimento de medidas protetivas de urgência previstos na mesma lei. Inseriu-se, ainda, circunstância agravante no Art. 61, II, “f”, CP quando praticada a infração penal “com abuso de autoridade ou prevalecendo-se das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”, juntamente com o “h”, que traz: “contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;” e, além disso, trouxe no Art. 129, §11, CP, majoração da pena na hipótese de a mulher vítima de violência ser pessoa com deficiência e o § 9º : “Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”, tendo como pena reclusão de 2(dois) a 5(cinco) anos. Criou-se, também, a infração penal de violência psicológica à mulher, sendo inserida ao sistema normativo pela Lei 14.188/2021. (Messa; Calheiros, 2023).

Importante destacar o advento da Lei Joanna Maranhão, 12.650/2012, que alterou as regras acerca da prescrição, estendendo seu prazo a partir da data em que a vítima completa dezoito anos, para crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes (Brasil, 2012), no passo que no ano seguinte, 2013, a lei 12.845 determinou a assistência obrigatória a ser prestada pelo SUS (Sistema Único de Saúde) para as vítimas de crimes sexuais. (Brasil, 2013).

Já no ano de 2024, a Lei nº 14.994 tornou o feminicídio um crime autônomo, pois antes era somente qualificadora de homicídio. Com isto, a pena que antes era de 12 a 30 anos de reclusão, passa a ser de 20 a 40 anos de prisão. (Brasil, 2024). Ou seja, a nova lei transforma o feminicídio em um tipo penal independente, com pena maior.

Assim, convenções e legislações são de grande importância na atuação da proteção dos direitos e da integridade física e mental da mulher, que ao longo dos anos vêm sendo vítima de diferentes tipos de violência e discriminação. No contexto das legislações, tem-se a Lei 11.340/2006 que é um grande marco histórico na proteção das mulheres e que será analisada e verificada a sua abrangência.

### 2.3. A IMPORTÂNCIA DA LEI 11.340/2006

A lei 11.340/2006, intitulada Lei Maria da Penha, trouxe regras que visam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, objetivando transformar a mentalidade do homem e da mulher envolvidos, pois a lei possui caráter preventivo, assistencial e também, pedagógico. Sua criação veio para regulamentar as diretrizes do art. 226, parágrafo 8º da Constituição Federal de 1988, bem como da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), juntamente com diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como se observa no art. 1º da Lei 11.340/2006. (Carvalho, 2022).

Importantes inovações para a proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar advieram da Lei Maria da Penha, dentre elas, cabe destacar a classificação feita das formas de violência, sendo elas, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral; determinou que a violência doméstica independe da orientação sexual; retirou a competência dos juizados especiais de apreciarem casos de violência doméstica contra a mulher; determinou a criação de juizados especiais de violência doméstica, cuja competência é cível e criminal; realizou alterações no Código de Processo Penal com o fim de permitir ao juiz a decretação de prisão preventiva diante de risco à integridade da mulher e possibilita a prisão em flagrante. (Sardenberg; Tavares, 2016). É notável a importância da referida lei, por se tratar de normas de caráter preventivo e protetivo dos direitos e da integridade da mulher, tendo o Estado o comprometimento em desenvolver políticas que visem garantir e proteger os direitos humanos da violência, discriminação, opressão e exploração.

Outro dispositivo da lei que cabe destacar é a permissão concedida ao juiz para que este determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e educação, se constituindo de uma arma extremamente eficaz no combate à violência contra a mulher, pois pode gerar no agressor a consciência de que ele não é o dono da mulher lhe sendo proibido dispor de seu corpo e comprometer a integridade física e mental. (Dias, 2016).

No que tange ao maior avanço dado pela Lei Maria da Penha, segundo Maria Berenice Dias (2016, p. 164):

Certamente o maior de todos os avanços foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com competência cível e criminal (LMP 14). Para a plena aplicação da lei, o ideal seria que todas as comarcas instalassem um JVDFM. O juiz, o promotor, o defensor e os servidores devem ser capacitados para atuar nessas varas, que precisam contar com equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde (LMP 29), além de curadorias e serviço de assistência judiciária (LMP 34). Claro que, diante da realidade brasileira, não há condições de promover o imediato funcionamento dos juizados com essa estrutura em todos os cantos do País, até porque, de modo injustificado, não foi sequer imposta a sua criação ou definidos prazos para sua implantação. O Conselho Nacional de Justiça expediu recomendação aos Tribunais de Justiça para que procedam à implantação dos JVDFM.

Ademais, a lei expressamente vetou a aplicação de penas de pagamento feito com cestas básicas ou outras formas de prestação em pecúnia, bem como determinou a substituição da pena que implique em pagamento de multa isoladamente. Assim como trouxe o impedimento para o Ministério Público de propor a transação penal ou aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa. (Dias, 2016).

Desse modo, a Lei Maria da Penha foi um marco na proteção e prevenção dos direitos das mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar, rompendo com os padrões de impunidade dos agressores através de medidas rigorosas de prevenção e punição, bem como desenvolvendo mecanismos de assistência às vítimas da agressão, visando coibir qualquer tipo de violência à mulher.

### 3. JUSTIÇA RESTAURATIVA

Relatórios produzidos pelo CNJ, bem como os órgãos do Poder Judiciário, apontam que a Justiça Restaurativa foi inaugurada no Brasil a partir da atuação da Secretaria da Reforma do Judiciário, órgão do Ministério da Justiça, com a finalidade de ampliar o acesso à justiça, bem como de tornar a tramitação dos processos mais célere. Para isso, foi firmado um acordo de cooperação técnica com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), inaugurando, assim, o Programa de Modernização da Gestão do Sistema Judiciário. (Silva, 2021).

Neste contexto, o então assessor da Secretaria da Reforma do Judiciário, Renato Campos Pinto de Vitto, após participar de um seminário em Brasília no ano de 2003 sobre justiça restaurativa promovido pelo Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília (IDCB), viajou para a Nova Zelândia, onde encontrou os subsídios necessários para a elaboração do projeto Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro. O projeto tinha como objetivo realizar o acompanhamento e avaliações sobre o impacto da aplicação dos princípios da justiça restaurativa quando se trata de relações envolvendo vítima, infrator e comunidade. (Silva, 2021).

Posteriormente, foram implementados três projetos-piloto, em 2005, sendo tal evento considerado, pelo CNJ, a inauguração oficial da justiça restaurativa no Brasil. Tais projetos estavam situados em três municípios: o primeiro em São Caetano do Sul/SP, tendo abordagem voltada para a justiça da infância e da juventude, principalmente quando se tratar de conflitos escolares; o segundo situado em Brasília/DF no Juizado Especial Criminal e, o terceiro, em Porto Alegre/RS, também com foco em justiça da infância e juventude. (Silva, 2021).

Desse modo, as práticas restaurativas, no Brasil, foram, inicialmente, voltadas para questões que envolvem crianças e adolescentes, tanto em matéria infracional quanto não infracional, seguidas de questões envolvendo violência doméstica e infrações criminais leves.

### 3.1. CONCEITO E APLICABILIDADE

Ao se tratar do conceito de Justiça Restaurativa, tem-se uma pluralidade de abordagens, pois existem diversos estudiosos dos mais diversificados ramos, dentre os quais destaca-se: filosofia, psicologia social, antropologia, ciências jurídicas, pedagogia, assistência social; os quais buscam disseminar sua implementação em nível institucional.

Tendo em vista essa multiplicidade de abordagens, foram surgindo, então, diversos conceitos para a Justiça Restaurativa. (Silva, 2021). Ou seja, tal diversidade de perspectivas, práticas e programas restaurativos podem impedir que se faça uma abordagem conceitual uniforme e consolidada.

Considerando os diferentes discursos sobre a definição da Justiça Restaurativa, pode-se dizer que sua teorização teve início no âmbito do direito penal, mas que, a partir dos anos 2000, passou a ser amplamente estudada, por diferentes áreas do conhecimento. (Silva, 2021).

Na esfera do direito penal, o fundamento da prática restaurativa é a compreensão de que no crime, envolvem-se elementos subjetivos da vítima, afastando-se do ponto de vista punitivo, que apenas enxerga o crime como a violação de uma lei que lesiona o Estado. A finalidade, por sua vez, é a pacificação dos envolvidos no conflito, através da reparação dos danos causados à vítima, sendo responsabilidade do ofensor, afastando-se, assim, da justiça estatal, que busca somente punir o agente. Quanto ao procedimento, existe uma variedade de práticas restaurativas que podem ser utilizadas, sendo necessário atender a autonomia da vontade dos intervenientes no conflito, através da participação, que pode alcançar a solução, diferentemente do segmento estatal que se movimenta de forma autônoma, impondo uma postura passiva aos intervenientes. (Kist, 2019).

No que tange à sua aplicabilidade, o art. 1º, § 2º da resolução nº 225 do CNJ de 31 de maio de 2016, elucida que: “A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade”.

Assim, a Justiça Restaurativa é de difícil conceituação devido à multiplicidade de áreas de atuação, impedindo um conceito unificado. Como suas primeiras manifestações se deram no âmbito criminal, nota-se que, além de buscar a reparação dos danos causados à vítima, também busca promover o consenso entre os envolvidos no delito como uma forma de resolução do mesmo, sempre tendo como base a pacificação entre as partes integrantes, sendo um grande diferencial quando se compara com as práticas de resolução estatal, que busca, primordialmente, a punição do agente agressor. Neste contexto, é necessária a análise de seus princípios e elementos para verificar como

se daria sua aplicabilidade em casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher.

### 3.2. PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Em relação aos princípios que norteiam as práticas restaurativas, existem três fundamentais, elencados por Howard Zehr, em sua obra *Justiça Restaurativa*, sendo eles: a Justiça Restaurativa tem foco no dano cometido; os malefícios ou danos resultam em obrigações e, a Justiça Restaurativa promove o engajamento ou participação. Deste modo, o crime é visto, antes de ser uma ofensa à lei, seria uma ofensa às pessoas e à comunidade como um todo, ocasionando dano a todos. Assim, no ponto de vista da Justiça Restaurativa, a justiça inicia com a preocupação em atender e reparar os danos causados à vítima, inclusive quando o ofensor não é identificado. (Brasil, 2023).

Ademais, é preciso que o processo restaurativo se baseie na voluntariedade, consenso e confidencialidade. Ou seja, as pessoas envolvidas nas práticas restaurativas devem participar e atuar por livre e espontânea vontade, ter o mesmo grau de entendimento sobre do que se trata o processo e, por último, ter o comprometimento em não difundir o processo para pessoas não envolvidas sobre as práticas, histórias e sentimentos partilhados entre os envolvidos. (Santos, 2020).

Destarte, conforme o art. 2º da resolução 225 do CNJ de 31 de maio de 2016, os princípios que norteiam a justiça restaurativa são: “a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade”.

As práticas restaurativas têm por objetivo criar espaços de reflexão sobre novas formas de se lidar com violações com base no princípio da não violência, estabelecendo um padrão inter-relacional, em que, não há, necessariamente, encontro entre a vítima e o ofensor, pois tais práticas podem ser voltadas a situações que envolvem grupos de ofensores ou de vítimas, e, até mesmo, práticas de cunho profilático, visando prevenir eventuais agressões, como ocorre no ambiente escolar, por exemplo. (Santos, 2020).

Em suma, a Justiça Restaurativa abarca em seus princípios quatro dimensões, sendo elas: o ofensor, a vítima, os relacionamentos interpessoais e a comunidade,

buscando, sobretudo, restabelecer as relações interpessoais e reparar os danos causados à vítima, por meio de uma gama de práticas de cunho reparatório e conciliatório, afastando, assim, uma visão punitiva tradicional.

### 3.3. PRÁTICAS RESTAURATIVAS

As práticas restaurativas normalmente utilizam perguntas que potencializam a conexão e o diálogo entre os participantes. Ocasionalmente, tais perguntas podem ser feitas diretamente a um participante específico, de forma guiada pelo facilitador, e, em outros casos, a pergunta poderá ser feita a todos os participantes, por meio da circulação de uma peça ou bastão de fala entre eles para se obter as respostas. (Silva, 2021).

Existe uma diversidade de práticas restaurativas, mas pode-se observar que a maioria destas costumam contar com pelo menos três fases: tem-se, em primeiro lugar, o pré-círculo, em que se busca um primeiro contato entre o facilitador/coordenador com os participantes, bem como procura compreender como se deu os fatos, como as partes foram afetadas. Posteriormente, tem-se o círculo ou conferência, que é a fase em que acontece o encontro entre vítima, ofensor, comunidade e/ou família, conforme funciona a prática a ser utilizada, no intuito de se desenvolver um acordo ou um plano de ação voltado ao futuro das partes envolvidas. A última fase é o pós-círculo, no qual o facilitador/coordenador verifica se o plano de ação ou acordo foi efetivamente cumprido pelos participantes e como cada um deles se sente perante o processo vivenciado. (Silva, 2021).

Dentre a multiplicidade de práticas restaurativas, destaca-se o encontro entre vítima-ofensor. Primeiramente, são promovidos encontros separados com somente uma parte de cada vez, para, posteriormente, e com o consentimento de ambas as partes, ocorrer o encontro entre elas, conduzido por um facilitador. Ao final do procedimento, será realizado um acordo que leve em consideração as necessidades da vítima, do ofensor e da comunidade, sendo necessário o acompanhamento feito pelas partes e pelo facilitador de seu cumprimento. (Simão, 2023).

Deste modo, tal prática citada distingue-se das demais por restringir o encontro às partes diretamente impactadas pelo delito, a vítima e o agressor, sendo um diálogo voluntário, mediado por um facilitador. O objetivo do encontro é proporcionar à vítima a oportunidade de compartilhar a sua vivência, evidenciando as consequências sofridas pela

infração. Por sua vez, o infrator possui a chance de elucidar o que o motivou, compartilhar sua história de vida e assumir a responsabilidade pelos atos cometidos. (Ellwanger, 2020).

Também destaca-se os círculos de construção de paz, que, conforme o entendimento de Adriana Accioly Gomes Massa (2020, p.126), tal prática objetiva:

A proposta desses encontros era oferecer um espaço para acolher vítimas de um crime, bem como ofensor e comunidade, em uma parceria com o Poder Judiciário, de modo a criar formas eficazes de lidar com o crime e de promover o bem-estar e a segurança de todos. Nesse sentido, os propósitos desses círculos eram possibilitar a construção de um sistema de apoio para as vítimas de um crime, decidir a melhor sentença para o ofensor, ajudando-o a responsabilizar-se pelos seus atos, e fortalecer o senso comunitário, precavendo futuros crimes.

Destarte, o círculo de construção de paz é um processo de diálogo, em que se trabalha para a construção de um ambiente seguro para discutir problemas difíceis e dolorosos para as partes envolvidas, com a finalidade de resolver as diferenças. Para tanto, o facilitador deve realizar uma preparação das partes; planejar os pontos específicos do círculo e, por último, preconizar sua auto-preparação. Após devidamente preparado, o facilitador deve fazer o uso de elementos essenciais para a execução da prática, sendo eles: sentar todos os participantes em círculo; cerimônia de abertura; peça central; valores e diretrizes; objeto da palavra; perguntas norteadoras e a cerimônia de fechamento. (Pranis, 2011).

Em vista disto, o círculo representa uma forma de construir a compreensão mais ampla de seus participantes e dos temas abordados, possibilitando uma trilhagem conjunta rumo ao caminho mais benéfico. (Diehl; Porto e Costa, 2020). Desta forma, o círculo de construção de paz oferece aos envolvidos um espaço para cada um partilhar sua perspectiva e ser ouvido para, a partir disso, refletir coletivamente sobre maneiras de reparar o dano.

Em síntese, as práticas restaurativas proporcionam um processo estruturado e mediado por um facilitador com o fim de fornecer um espaço para que as vítimas e ofensores compartilhem suas histórias, reflexões e responsabilidades, ao mesmo tempo em que busca soluções colaborativas para a reparação dos danos causados, fugindo das respostas punitivas tradicionais. Este envolvimento ativo de vítima e agressor, juntamente com a comunidade, cria um ambiente onde todos os participantes são convidados à reflexão sobre as consequências de seus atos e a buscar formas de reparar os danos colaborativamente.

#### 4. APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Conforme exposto no capítulo anterior, a Justiça Restaurativa consolidou-se como uma forma adequada de resolução de conflitos aos métodos tradicionais, com o objetivo principal de reparar os danos sofridos pela vítima e promover a responsabilização do autor. Tal responsabilização ocorre por meio do estímulo à participação conjunta das partes envolvidas, promovendo o diálogo e a construção de soluções.

Porém, a aplicação da Justiça Restaurativa em casos envolvendo violência doméstica contra a mulher suscita intensas discussões. Isso se deve, principalmente, à complexidade das dinâmicas propostas, levando a questionamentos quanto à eficácia e à segurança da adoção das práticas restaurativas neste âmbito.

Diante dessa dualidade, os tópicos seguintes propõem-se a examinar os principais argumentos a favor e contra o uso da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica contra a mulher.

##### 4.1 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS

Os conflitos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher apresentam um elevado grau de complexidade, pois demandam respostas jurídicas e sociais que levem em consideração as especificidades de cada caso, tendo como desafio primordial a responsabilização eficaz do agressor, elemento essencial para o enfrentamento de tal violência, com a garantia de proteção integral à vítima, sem violar sua autonomia e capacidade de decisão.

Neste tocante, a Justiça Restaurativa surge como uma forma complementar ao sistema tradicional de resolução de conflitos envolvendo violência doméstica contra a mulher, justamente por permitir que as partes envolvidas expressem seus sentimentos, sua história, experiências e necessidades, possibilitando, assim, o posicionamento e participação da vítima, do ofensor e da comunidade na busca das soluções adequadas, na efetiva responsabilização do agressor e na reparação dos danos causados à vítima. (Oliveira, 2017). Ou seja, a vítima não será uma mera coadjuvante como acontece no sistema punitivo tradicional, mas sim atuará ativamente, afastando-se, assim, a visão de fragilidade e submissão ao homem, dando espaço ao empoderamento feminino.

A Justiça Restaurativa traz a possibilidade de se dialogar e entender o que culminou a agressão, diferentemente do que ocorre na justiça tradicional, em que o caso seria igualado aos demais, sem considerar suas particularidades. A mera punição do agressor não o fará repensar sobre os seus atos. Ao contrário, a punição que lhe fora imposta poderá somente nutrir sentimento de vingança. (Diehl; Porto e Costa, 2020).

Conforme dito anteriormente, a Justiça Restaurativa possui, como um de seus diferenciais, o levantamento das especificidades de cada caso, diferentemente do que ocorre no modelo tradicional. Este estudo das particularidades dos casos permite encaminhamentos direcionados conforme as necessidades apresentadas, como por exemplo: para programas de tratamento de álcool e drogas, acompanhamento psicológico/psiquiátrico, agências de trabalho, projetos de qualificação de mão de obra, centros educacionais para adultos, entre outros. (Graf, 2019).

O diálogo promovido pelas práticas restaurativas, no processo decisório, fortalece o senso de responsabilidade e confere maior legitimidade à decisão, já que esta não irá advir de um terceiro completamente alheio ao conflito, mas sim é construída em conjunto pelas partes diretamente envolvidas, fazendo com que as partes realmente possam rever seus atos e seu papel dentro do conflito. Ademais, existe a possibilidade de participação de familiares e amigos, contribuindo para dar sustentação ao acordo firmado, bem como para estimular a mudança comportamental dos envolvidos. (Mesquita, 2015).

Cumprir destacar, ainda, que existem diversas práticas restaurativas, sendo todas elas passíveis de adaptação, ou seja, são abertas a alterações de acordo com o caso concreto e aos interesses dos envolvidos, diferenciando-se do sistema tradicional cujo foco é exclusivamente a aplicação de sanção ao agressor. (Mesquita, 2015).

Em síntese, a Justiça Restaurativa foge da postura punitiva adotada pelo sistema tradicional, dando preferência pela construção de um diálogo entre os envolvidos no conflito para que, conjuntamente, possam, considerando seus interesses e necessidades, definir soluções adequadas para a resolução do conflito. Tais práticas restaurativas visam satisfazer os anseios da vítima, buscando a reparação integral dos danos sofridos pela mesma, através de sua participação ativa no procedimento, afastando a vítima de uma mera atuação coadjuvante. Ademais, o diálogo franco e aberto entre os envolvidos no conflito possibilita ao ofensor a percepção do mal que causou à vítima, estimulando sua responsabilização e uma possível mudança comportamental.

## 4.2 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS

Do ponto de vista de alguns grupos feministas contrários à utilização de práticas restaurativas em casos envolvendo violência doméstica contra a mulher é a compreensão de que o modelo restaurativo seria demasiadamente ameno, acreditando que o uso de tais práticas têm por objetivo somente restabelecer a instituição familiar através da reconciliação do casal, não havendo uma real mudança comportamental no agressor. (Mesquita, 2015).

Conforme a jurista, Deborah Duprat, na audiência pública: “Violência doméstica e Justiça Restaurativa: um diálogo possível?” realizada em 27/09/2017:

Nós não venceremos a violência contra a mulher com práticas de conciliação. Nós temos ainda uma situação no Brasil de absoluta assimetria entre homens e mulheres no ambiente doméstico e sem punição nós não vamos conseguir que essas mulheres – espontaneamente e sem políticas públicas voltadas ao seu fortalecimento – consigam vencer essa violência que atravessa a sociedade brasileira desde o seu nascimento. (DUPRAT, 2017).

Desta forma, Deborah Suprat (2017) compreende que a Justiça Restaurativa é ineficiente em casos envolvendo violência doméstica contra a mulher devido ao conjunto de experiências mal sucedidas no Brasil ao tratar violência doméstica nos juizados especiais criminais, porque tais instâncias primavam pela conciliação, sendo esta considerada uma forma de se reproduzir a violência e não coibi-la. Assim, é compreendido que a violência doméstica contra a mulher não será erradicada com práticas de conciliação, em razão da persistente assimetria entre homens e mulheres no país, sendo a punição do agressor a única forma de extinguir a violência.

Outro ponto relevante é que a mulher, tanto historicamente quanto teoricamente, é mais vulnerável que o homem, motivo pelo qual a colocaria em posição de desvantagem quando se tratar de tentativa de negociação com o seu agressor. Por mais que a mediação coloque vítima e agressor cara a cara para dialogar e buscar pela resolução do conflito, ela não é considerada correta em razão da possibilidade de a vítima sofrer grande pressão pelo agressor. (Pozzobon; Louzada, 2013).

Deve-se destacar, também, o fato de a Lei Maria da Penha, em seu art. 41, dispor que: “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”, claramente optando pelo modelo de justiça retributiva, já que a Lei nº 9.099/1995 prevê

diversas medidas despenalizadoras, como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo. (Mesquita, 2015).

Ademais, a Justiça Restaurativa depende, para obter êxito em suas práticas, da participação voluntária das partes envolvidas. Entretanto, a depender do caso concreto, pode acontecer a objeção das partes em contribuir com o processo. (Aguiar; Gramacho, 2023).

Dado o exposto, há uma crítica contundente quanto à aplicação da Justiça Restaurativa nos casos envolvendo violência doméstica contra a mulher, enfatizando a insuficiência do modelo restaurativo, que é compreendido como demasiadamente ameno, diante de uma realidade marcada por desigualdades entre homens e mulheres, defendendo que práticas conciliatórias somente podem contribuir para a perpetuação do ciclo de violência. Assim, permanece o entendimento de que enquanto persistirem desigualdades de gênero, especialmente no âmbito doméstico, a Justiça Restaurativa não se mostra como a via mais adequada e segura para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher.

#### 4.3. PERCEPÇÃO DAS MULHERES EM RELAÇÃO AO SISTEMA DE PROTEÇÃO VIGENTE E OS IMPACTOS DAS PRÁTICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A coleta de dados para a pesquisa ocorreu no site institucional do Senado, em que se pesquisou “violência doméstica e familiar contra a mulher”, obtendo como resultado entrevista realizada em 2021 com 3.000 mulheres, de todo o país, para acompanhar a percepção de mulheres brasileiras sobre a violência doméstica.

Em um primeiro momento, foi questionado se alguma amiga, familiar ou conhecida da mulher já sofreu algum tipo de violência doméstica, obtendo como resultados 49% “sim, mais de uma”; 19% “sim, conheço uma” e 31% “não conheço”. Ou seja, mais de 60% das mulheres entrevistadas conhecem mulheres que já foram alvo de violência doméstica e familiar. (Brasil, 2021).

Em sequência, a pesquisa trouxe as razões pelas quais as vítimas de violência doméstica não denunciam as agressões sofridas, sendo o principal motivo disto, o medo do agressor, apontado por 75% das mulheres. Também aparece a condição de depender

financeiramente do agressor, apontado por 46% das entrevistadas e o fato de se preocupar com a criação dos filhos, apontado por 43% das brasileiras. (Brasil, 2021).

No que tange à rede de proteção às mulheres brasileiras, foi questionado como as mulheres avaliam a atuação do Congresso Nacional na criação de leis para proteger mulheres, sendo avaliada como regular por 41% das entrevistadas e péssima por 27%, evidenciando, assim, a falta de proteção eficaz às vítimas de violência doméstica. Sobre a Lei Maria da Penha, 47% das brasileiras acreditam que tal lei protege as mulheres “em parte”, 30% que ela protege e 22% pontuam que ela não protege. (Brasil, 2021).

Em relação às mulheres que já foram vítimas de violência doméstica e familiar, a atitude mais frequente tomada por elas foi procurar ajuda da família (32%), seguida por registrar ocorrência em delegacia comum (22%) e não fazer nada (22%). Ou seja, é preocupante o número de vítimas que após a agressão não fazem nada para extinguir a violência e, também percebe-se que a maioria das vítimas opta por procurar apoio da família em detrimento de meios que podem ser mais eficazes. (Brasil, 2021).

O segundo estudo foi realizado na pesquisa publicada em 2019 pelo Conselho Nacional de Justiça denominada Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa, com a participação de 31 tribunais de Justiça, dentre eles TRFs e TJs. Entre os tribunais que contam com iniciativas restaurativas, 88,6% consideram que as práticas restaurativas contribuem para o fortalecimento do trabalho em rede de promoção e garantias de direitos. Este fortalecimento da rede de proteção propiciado pelas práticas restaurativas beneficiou diversas instituições, dentre elas as Coordenadorias da Mulher e Serviços de apoio às vítimas de violência doméstica (45,5%). (Brasil, 2019).

Dentre os 31 tribunais participantes, 23 deles vêm aplicando práticas restaurativas em casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, observando que 47,7% dos participantes relataram fortalecimento na rede de proteção à mulher vítima de violência doméstica. Tal pesquisa apontou que 52,3% dos tribunais utilizam as práticas restaurativas para prevenção de conflitos e 63,6% relatam que faz o uso para a promoção de relacionamentos interpessoais. (Brasil, 2019).

A análise dos dados coletados evidencia um cenário preocupante em relação à violência doméstica no Brasil e à percepção das mulheres sobre a efetividade do sistema de proteção vigente. Apesar dos avanços normativos, como a criação da Lei Maria da

Penha, observa-se que grande parte das mulheres ainda sentem que a proteção oferecida é insuficiente.

Por outro lado, o levantamento realizado pelo CNJ demonstra que a implementação de práticas restaurativas têm gerado impactos positivos. Diante dos dados estudados, a Justiça Restaurativa tem se mostrado um instrumento capaz de fortalecer a rede de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, surgindo como uma possibilidade concreta e promissora de complementar o sistema de justiça tradicional, especialmente ao focar na prevenção de novos conflitos.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da abordagem feita pelo presente artigo, a violência doméstica e familiar contra a mulher é caracterizada como qualquer ato ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, psicológico, sexual, moral ou patrimonial à mulher no âmbito das relações domésticas. O agressor pode ser qualquer pessoa de convivência doméstica com a vítima, inclusive empregados ou agregados, desde que haja convívio, ainda que de forma esporádica. A violência é agravada pela relação íntima e de confiança entre a vítima e o agressor, o que torna o impacto dos atos ainda mais profundo.

No tocante aos avanços legislativos de proteção à mulher contra a violência, destaca-se a Constituição Federal de 1988 que trouxe um olhar mais voltado à questão da violência doméstica que permeia entre as relações, seguida da Convenção de Belém do Pará (1994) que também foi fundamental para impulsionar políticas públicas. Aliado a isto, também houveram modificações importantes no Código Penal inserindo circunstância agravante no art. 61, II, “f” quando o agressor se prevalecer de violência doméstica, assim como trouxe majoração de pena no art. 129 §11 quando a vítima de violência doméstica for portadora de deficiência física e criou a infração penal de violência psicológica à mulher.

É fundamental reconhecer a importância da Lei 11.340/2006, intitulada Lei Maria da Penha, pois trouxe regras que visam extinguir a violência doméstica e familiar contra a mulher, através de seu caráter preventivo e assistencial. A lei trouxe inovações essenciais como a determinação de criação de juizados especiais de violência doméstica, bem como realizou alterações no Código de Processo Penal para permitir ao juiz a decretação de prisão preventiva do agressor diante de risco à integridade da mulher e

possibilita a prisão em flagrante, bem como concedeu permissão ao juiz que determine o comparecimento compulsório do ofensor a programas de recuperação e educação.

Por sua vez, a Justiça Restaurativa apresenta uma multiplicidade de conceitos em razão das diversas áreas que se dedicam ao seu estudo, o que dificulta a construção de uma definição única. Sua finalidade é a pacificação entre os envolvidos no conflito, através da reparação dos danos causados à vítima, buscando pela efetiva responsabilização do agressor. Já seus princípios se baseiam na voluntariedade, consenso, confidencialidade, corresponsabilidade, reparação dos danos, atendimento das necessidades dos envolvidos, participação, imparcialidade e celeridade.

As práticas restaurativas, por sua vez, estruturam-se como procedimentos que buscam a criação de espaços seguros visando o diálogo entre as partes envolvidas, mediadas sempre por um facilitador preparado, utilizando técnicas como perguntas direcionadas ou o uso de objetos da fala, para promover a conexão, o reconhecimento dos danos causados e a busca conjunta por soluções reparadoras. Entre as práticas mais destacadas estão o encontro vítima-ofensor, que privilegia o contato direto entre as partes e os círculos de construção de paz, que envolvem também a comunidade na prevenção de novos conflitos.

Ao se analisar a posição favorável à aplicação de Justiça Restaurativa em casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, verifica-se que o entendimento é de que sua viabilidade reside na possibilidade de diálogo entre as partes, retirando a condição da vítima de coadjuvante através de sua participação, bem como proporciona que as partes expressem seus sentimentos e necessidades para que possam, conjuntamente, encontrar a solução adequada. Também defende-se que existe uma diversidade de práticas restaurativas, podendo ser alteradas conforme as necessidades dos envolvidos para atender ao caso considerando suas especificidades.

Por outro lado, a posição contrária à aplicação de Justiça Restaurativa em casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher aponta a dependência da participação voluntária das partes como uma fragilidade do modelo restaurativo. Ainda, argumenta que a Justiça Restaurativa é demasiadamente branda e ineficaz frente à persistente desigualdade de gênero, entendendo que as práticas restaurativas somente favorecem a reconciliação do casal, sem promover a efetiva responsabilização do agressor

e uma verdadeira mudança de seu comportamento, apenas perpetuando o ciclo de violência.

Através do estudo de pesquisas realizadas pelo Senado e pelo Conselho Nacional de Justiça, verificou-se que a maioria das mulheres entrevistadas conhece vítimas de violência doméstica, sendo o medo do agressor, a dependência financeira e a preocupação com os filhos os principais motivos para a ausência de denúncia. Ademais, muitas consideram ineficiente a atuação do Congresso para criação de leis de proteção à mulher, sendo a Lei Maria da Penha considerada parcialmente eficaz. Observa-se, também, que muitas vítimas não recorrem ao sistema oficial de proteção, preferindo o apoio familiar. Em contraponto, dados do CNJ indicam que as práticas restaurativas vêm sendo adotadas por diversos tribunais e apresentam impactos positivos, como o fortalecimento de redes de proteção à mulher vítima de violência doméstica.

Levando-se em consideração os princípios e as práticas restaurativas, haveria sim a possibilidade de se aplicar a Justiça Restaurativa em casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. O sistema punitivo tradicional é voltado exclusivamente para a punição do agressor, sem levar em consideração as especificidades de cada caso, tratando todos de forma igual, trazendo como única solução a sanção, sem preocupação em fornecer assistência psicológica à vítima. Esta única forma de lidar com o delito, punir o agressor, pode até mesmo lhe causar um sentimento de vingança contra a vítima.

A Justiça Restaurativa, por meio de suas numerosas práticas, busca aplicar a que atenda às necessidades dos envolvidos e leva em consideração as particularidades de cada caso, pois não se trata de desconhecidos, mas sim de pessoas que convivem, que compartilham afeto. O procedimento é mediado por um facilitador, uma pessoa capacitada, imparcial, que irá, através de técnicas específicas, promover o diálogo entre as partes. Este diálogo é de extrema importância, pois é através dele que as partes podem expressar seus sentimentos, suas necessidades e sua história, possibilitando que a vítima participe ativamente do procedimento e permitindo, também, que o agressor compreenda todo o mal que causou, incentivando uma real mudança comportamental.

Destarte, a Justiça Restaurativa busca amparar a vítima dos danos causados por meio de medidas de caráter assistencial, promover a responsabilização do agressor, bem como, através de suas práticas, que as partes construam conjuntamente a solução mais

adequada para o caso, não necessariamente, buscando pela reconciliação do casal, mas sim, propiciar o convívio respeitoso e garantir um ambiente seguro.

Para que a Justiça Restaurativa seja efetivamente implementada em consonância com a Lei Maria da Penha, é necessário o desenvolvimento de diretrizes estruturadas, aliadas a uma atuação interinstitucional. A sua aplicação deverá ser condicionada à avaliação criteriosa dos casos, respeitando os princípios da voluntariedade e a segurança da vítima. Se faz necessária a criação de programas dentro dos Juizados de Violência Doméstica, com a participação de facilitadores capacitados e com o apoio de equipes multidisciplinares, como psicólogos e assistentes sociais para a promoção do amparo à vítima.

Ademais, cabe ressaltar que a proposta não é de que a Justiça Restaurativa faça a substituição do sistema tradicional, mas sim, que atue de forma complementar a este, em vista de seus inúmeros benefícios, sempre levando em consideração o grau de complexidade do caso, sendo inaplicável em casos mais graves.

Enfim, levando-se em consideração as pesquisas realizadas pelo presente trabalho, evidencia-se ser possível a aplicação da Justiça Restaurativa em casos envolvendo violência doméstica contra a mulher como uma forma de implementação de ações afirmativas, para o exercício da cidadania e dos direitos fundamentais, em união com o Estado, para o fornecimento de serviços socioassistenciais, estimulando o rompimento com os paradigmas opressores. A Justiça Restaurativa busca a construção conjunta da resolução do conflito, colaborando para a eficiência do atendimento da rede judiciária, possibilitando transformações nas formas de como lidar com conflitos, respeitando a dignidade das partes envolvidas.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Laura Santos; GRAMACHO, Keila Magalhães. **A Justiça Restaurativa em crimes de violência doméstica contra mulheres**: uma nova abordagem para a resolução de conflitos. *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*, Florianópolis, Brasil, v. 9, n. 1, 2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9679/2023.v9i1.9627. p. 15-16 Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/9627>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ n. 225 de 31 de maio de 2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3127> Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL, **Lei Nº 14.994, de 9 de outubro de 2014.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm). Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL, **Lei Nº 12.650, de 17 de maio de 2012.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112650.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112650.htm). Acesso em: 04 mar. 2025.

BRASIL, **Lei Nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm). Acesso em: 04 mar. 2025.

BRASIL, Corregedoria Nacional do Ministério Público. **Guia de Práticas Restaurativas.** Brasília: CNMP, 2023. v.3. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Corregedoria/Guias/Guia\\_de\\_Atua%C3%A7%C3%A3o\\_Resolutiva\\_Vol.\\_3\\_-\\_Pr%C3%A1ticas\\_Restaurativas.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Corregedoria/Guias/Guia_de_Atua%C3%A7%C3%A3o_Resolutiva_Vol._3_-_Pr%C3%A1ticas_Restaurativas.pdf). Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Mapeamento dos programas de justiça restaurativa. Seminário justiça restaurativa, Brasília. v.1. p. 1-54, julho. 2019. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. *Pesquisa Datasenado*, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/datasenado/arquivos/violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher-2021/>. Acesso em: 27 abr. 2025.

CARVALHO, João Paulo Oliveira Dias de. **Comentários à Lei Maria da penha** (Lei n. 11.340/2006). Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 05 mar. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** (livro eletrônico). 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berence-Dias.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2025.

DIEHL, Rodrigo Cristiano; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; COSTA, Marli Marlene Moraes. **Práticas restaurativas**: uma nova abordagem das políticas públicas de prevenção a violência doméstica contra mulheres. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, vol. 15, n. 2, p. 221-234, Maio/Ago. 2020. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v15i2.7979>. Acesso em: 27 mar. 2025.

DUPRAT, D. Entrevista. In: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Especialistas criticam recomendação do CNJ sobre aplicação de Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica*. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/especialistas-criticam-recomendacao-do-cnj-sobre-aplicacao-de-justica-restaurativa-em-casos-de-violencia-domestica/504637463>. Acesso em: 21 abr. 2025.

ELLWANGER, Carolina. **A efetivação do ideário restaurativo a partir da aplicação das práticas restaurativas**. *Revista de Formas consensuais de Solução de Conflitos*, Florianópolis, v. 6, n. 2, p. 8-14, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/7035/pdf>. Acesso em: 25 mar. 2025.

GRAF, Paloma Machado. **Circulando relacionamentos**: a justiça restaurativa como instrumento de empoderamento da mulher e responsabilização do homem no enfrentamento

da violência doméstica e familiar. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2019. p. 187.

Disponível em:

<https://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/2874/1/Paloma%20Machado%20Graf.pdf>.

Acesso em: 18 abr. 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos-de-violência**. Disponível em:

<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em:

04 mar. 2025.

KIST, Fabiana. **O valor da vontade da vítima de violência conjugal para a punição do agressor: oficialidade, oportunidade e justiça restaurativa**. 1. ed. Leme: JH Mizuno, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 15 maio 2025.

LIMA FILHO, Altamiro de Araujo. **Lei Maria da Penha comentada: [comentários a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher]**. São Paulo: Editora Mundo Jurídico, 2010. 1 recurso eletrônico. ISBN 9788588576506. Acesso em: 08 mar. 2025.

MASSA, Adriana Accioly Gomes. **Socioeducação: introdução à justiça restaurativa**. 1. ed. Curitiba: Intersaberes, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 27 mar. 2025.

MESQUITA, Marcelo Rocha. **Justiça restaurativa: uma opção na solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2015. p. 109-118. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/4360>. Acesso em: 18 abr. 2025.

MESSA, Ana F.; CALHEIROS, Maria Clara da C. **Violência contra a Mulher**. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book*. p.132. ISBN 9786556279381. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279381/>. Acesso em: 08 mar. 2025.

OLIVEIRA, Larissa Costa Braga de. **Gestão de conflitos envolvendo mulheres em situação de violência doméstica e familiar por meio da justiça restaurativa**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2017. p. 74-79. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F10663420170816092937675302/Dissertacao.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2025.

POZZOBON, Graziela Neves; LOUZADA, Marcelle Cardoso. **A Justiça restaurativa como ferramenta alternativa para resolver os conflitos de gênero nas relações domésticas.** Disponível em:

[https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao\\_e\\_jr/issue/view/44](https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/issue/view/44). Acesso em: 21 abr. 2025.

PRANIS, Kay. **Círculos de justiça restaurativa e de construção de paz: guia do facilitador.** Tradução: Fátima de Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011. p. 9. Disponível em:

<https://www.mpmg.mp.br/data/files/16/17/27/34/65A9C71030F448C7860849A8/Circulos%20de%20Justica%20Restaurativa%20e%20de%20construcao%20da%20paz.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2025.

SANTOS, Mayta Lobo dos. **Socioeducação: introdução à justiça restaurativa.** 1. ed. São Paulo: Contentus, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 16 mar. 2025.

SARDENBERG, Cecilia.M.B., e TAVARES, Marcia.S. **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento** [online]. Salvador: EDUFBA, 2016, Bahianas collection, vol. 19. ISBN 978-85-232-2016-7. <https://doi.org/10.7476/9788523220167>. Acesso em: 04 mar. 2025.

SILVA, Fernanda Carvalho Dias de O. **A experiência e o saber da experiência da justiça restaurativa no Brasil.** São Paulo: Editora Blucher, 2021. *E-book*. p.81. ISBN 9786555501582. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555501582/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

SIMÃO, Bárbara Nobrega. **Justiça restaurativa no Brasil: análise histórico-crítica da sua implementação.** Juiz de Fora, MG: Editora UFJF, 2023. p. 18-19. *E-book*. ISBN 9786589512783. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/ppgservicosocial/wp-content/uploads/sites/131/2023/06/13-Justi%C3%A7a-Restaurativa-no-Brasil-an%C3%A1lise-hist%C3%B3rico-cr%C3%ADtica-da-sua-implementa%C3%A7%C3%A3o-2.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2025.



República Federativa do Brasil  
Ministério da Educação  
**Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**



## **Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora**

Eu, professora **CAROLINA ELLWANGER**, orientadora da acadêmica **DYOVANNA ANDRESSA VILLA DE OLIVEIRA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL E JURÍDICA”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

**Presidente:** CAROLINA ELLWANGER **1º avaliador(a):** MARÍLIA RULLI

**2º avaliador(a):** ANCILLA CAETANO GALERA FUZISHIMA

**Data:** 18/06/2025

**Horário:** 14 HORAS

Três Lagoas/MS, 30 DE MAIO DE 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** CAROLINA ELLWANGER  
Data: 30/05/2025 22:05:16-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Assinatura do(a) orientador(a)

**Orientações:** O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico



República Federativa do Brasil  
Ministério da Educação

**Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**



ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



República Federativa do Brasil  
Ministério da Educação  
**Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**



## Termo de Autenticidade

Eu, **NOME COMPLETO DO(A) ACADÊMICO(A)**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**TÍTULO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, DIA MÊS E ANO.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** DYOVANNA ANDRESSA VILLA DE OLIVEIRA  
Data: 30/05/2025 22:27:53-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Assinatura do(a) acadêmico(a)

**Orientações:** O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em

um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Serviço Público Federal  
Ministério da Educação  
**Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**



**ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DO CURSO DE DIREITO/CPTL**

Aos 18 dias do mês de junho de 2025, às 14h, na sala virtual da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/obz-faiq-tfc>), realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Bacharelado em Direito da acadêmica **DYOVANNA ANDRESSA VILLA DE OLIVEIRA**, intitulado "**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL E JURÍDICA**", na presença da banca examinadora composta pelos professores Dra. Carolina Ellwanger, Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Dra. Marília Rulli Stefanini, sob a presidência da primeira. Abertos os trabalhos, a acadêmica fez sua apresentação no tempo regulamentar e em seguida passou-se à arguição pelos demais componentes da banca. Suspensa a sessão pública, a banca se reuniu para deliberação sobre o trabalho e apresentação. Retomados os trabalhos, a sessão foi reaberta, informando que a acadêmica foi considerado **APROVADA** por unanimidade pela banca examinadora. Terminadas as considerações, a acadêmica foi cientificada sobre os trâmites devidos para o depósito definitivo do trabalho no Sistema Acadêmico (SISCAD). Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os membros da banca.

Três Lagoas, 18 de junho de 2025.

**NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC**

**UFMS  
É 10!!!**



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Ellwanger, Professora do Magistério Superior**, em 18/06/2025, às 15:24, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

**NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC**

**UFMS  
É 10!!!**



Documento assinado eletronicamente por **Marília Rulli Stefanini, Professora do Magistério Superior**, em 18/06/2025, às 15:30, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

**NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC**

**UFMS  
É 10!!!**



Documento assinado eletronicamente por **Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Professor(a) do Magistério Superior**, em 19/06/2025, às 09:03, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufms.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5697078** e o código CRC **389EA6DE**.

---

**CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS**

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

---

**Referência:** Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 5697078